Cultivares, café e reforma agrária

A seguir se transcrevem os textos de algumas medidas que deverão ter bastante impacto sobre o setor agrícola. Em primeiro lugar, a Lei nº 9.456, Lei dos Cultivares, que foi objeto de intensos debates ao longo de sua tramitação e que é objeto de boa parte desta edição de *Agroanalysis*.

Apesar de sua importância, não publicamos o texto na íntegra devido a problemas de espaço. Os trechos suprimidos estão indicados entre colchetes.

A Medida Provisória nº 1.577 e o Decreto nº 2.250 tratam da reforma agrária, alterando procedimentos relativos à desapropriação de terras no sentido de agilizar a tramitação e de evitar tanto as invasões quanto as distorções que ocorrem na avaliação dos imóveis sujeitos à desapropriação.

Finalmente, uma resolução do Banco Central destina parte dos recursos do Funcafé para o financiamento da colheita de café.

MARIA JOSÉ CYHLAR MONTEIRO

LEI Nº 9.456, DE 25 DE ABRIL DE 1997: *Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências*

TÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o direito de Proteção de Cultivares, de acordo com o estabelecido nesta lei.

Art. 2º. A proteção dos direitos relativos à propriedade intelectual referente a cultivar se efetua mediante a concessão de Certificado de Proteção de Cultivar, considerado bem móvel para todos os efeitos legais e única forma de proteção de cultivares e de direito que poderá obstar a livre utilização de plantas ou de suas partes de reprodução ou de multiplicação vegetativa, no país.

Art. 3º. Considera-se, para os efeitos desta lei:

I — **melhorista:** a pessoa física que obtiver cultivar e estabelecer descritores que o diferenciem dos demais; II — **descritor:** a característica morfológica, fisiológica, bioquímica ou molecular que seja herdada geneticamente, utilizada na identificação de cultivar; III — **margem mínima:** o conjunto mínimo de descritores, a critério do órgão competente, suficiente para diferenciar um novo cultivar ou um cultivar essencialmente derivado dos demais cultivares conhecidos; IV — **cultivar:** a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outros cultivares conhecidos por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos; V — **novo cultivar:** o cultivar que não tenha sido oferecido à venda no Brasil há mais de 12 meses em relação à data do pedido de proteção e que, observado o prazo de comercialização no Brasil, não tenha sido oferecido à venda em outros países, com o consentimento do obtentor, há mais de seis anos para espécies de árvores e videiras e há mais de quatro anos para as demais espécies; VI — **cultivar distinto:** o cultivar que se distingue claramente de qualquer outro cuja existência na data do pedido de proteção seja reconhecida; VII — **cultivar homogêneo:** o cultivar que, utilizado em plantio, em escala comercial, apresente variabilidade mínima quanto aos descritores que o identifiquem, segundo critérios estabelecidos pelo órgão competente; VIII — **cultivar estável:** o cultivar que, reproduzido em escala comercial, mantenha a sua homogeneidade através de gerações sucessivas; IX — **cultivar essencialmente derivado:** o essencialmente derivado de outro cultivar se, cumulativamente, for: a) predominantemente derivado do cultivar inicial ou de outro cultivar essencialmente derivado, sem perder a expressão das características essenciais que resultem do genótipo ou da combinação de genótipos do cultivar do qual derivou, exceto no que diz respeito às diferenças resultantes da derivação; b) claramente distinto do cultivar do qual derivou, por margem mínima de descritores, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão competente; c) não tenha sido oferecido à venda no Brasil há mais de 12 meses em relação à data do pedido de proteção e que, observado o prazo de comercialização no Brasil, não tenha sido oferecido à venda em outros países, com o consentimento do obtentor, há mais de seis anos para espécies de árvores e videiras e há mais de quatro anos para as demais espécies; X — **linhagens:** os materiais genéticos homogêneos, obtidos por algum processo autogâmico continuado; XI — **híbrido:** o produto imediato do cruzamento entre linhagens geneticamente diferentes; XII — **teste de distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade (DHE):** o procedimento técnico de comprovação de que o novo cultivar ou o cultivar essencialmente derivado são distinguíveis de outro cujos descritores sejam conhecidos, homogêneos quanto às suas características em cada ciclo reprodutivo e estáveis quanto à repetição das mesmas características ao longo de gerações sucessivas; XIII — **amostra viva:** a fornecida pelo requerente do direito de proteção que, se utilizada na propagação do cultivar, confirme os descritores apresentados; XIV — **semente:** toda e qualquer estrutura vegetal utilizada na propagação de um cultivar; XV — **propagação:** a reprodução e a multiplicação de um cultivar, ou a concomitância dessas ações; XVI — **material propagativo:** toda e qualquer parte da planta ou estrutura vegetal utilizada na sua reprodução e multiplicação; XVII — **planta inteira:** a planta com todas as suas partes passíveis de serem utilizadas na propagação de um culti-

var; XVIII — **complexo agroflorestal:** o conjunto de atividades relativas ao cultivo de gêneros e espécies vegetais visando, entre outras, à alimentação humana ou animal, à produção de combustíveis, óleos, corantes, fibras e demais insumos para fins industrial, medicinal, florestal e ornamental.

TÍTULO II — DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

CAPÍTULO I — DA PROTEÇÃO

Seção I — Do Cultivar Passível de Proteção

Art. 4º. É passível de proteção o novo cultivar ou o cultivar essencialmente derivado, de qualquer gênero ou espécie vegetal.

§1º São também passíveis de proteção os cultivares não enquadráveis no disposto no *caput* e que já tenham sido oferecidos à venda até a data do pedido, obedecidas as seguintes condições cumulativas:

I — que o pedido de proteção seja apresentado até 12 meses após cumprido o disposto no §2º deste artigo, para cada espécie ou cultivar; II — que a primeira comercialização do cultivar haja ocorrido há, no máximo, 10 anos da data do pedido de proteção; III — a proteção produzirá efeitos tão-somente para fins de utilização do cultivar para obtenção de cultivares essencialmente derivados; IV — a proteção será concedida pelo período remanescente aos prazos previstos no art. 11, considerada, para tanto, a data da primeira comercialização.

§2º Cabe ao órgão responsável pela proteção de cultivares divulgar, progressivamente, as espécies vegetais e respectivos descritores mínimos necessários à abertura de pedidos de proteção, bem como as respectivas datas-limite para efeito do inciso I do parágrafo anterior.

§3º A divulgação de que trata o parágrafo anterior obedecerá a uma escala de espécies, observado o seguinte cronograma, expresso em total cumulativo de espécies protegidas:

I — na data de entrada em vigor da regulamentação desta lei: pelo menos cinco espécies; II — após três anos: pelo menos 10 espécies; III — após seis anos: pelo menos 18 espécies; IV — após oito anos: pelo menos 24 espécies.

Seção II — Dos Obtentores

Art. 5º. À pessoa física ou jurídica que obtiver novo cultivar ou cultivar essencialmente derivado no país será assegurada a proteção que lhe garanta o direito de propriedade nas condições estabelecidas nesta lei. [§1º, §2º, §3º]

Art. 6º. Aplica-se, também, o disposto nesta lei:

I — aos pedidos de proteção de cultivar provenientes do exterior e depositados no país por quem tenha proteção assegurada por tratado em vigor no Brasil; II — aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade de direitos iguais ou equivalentes.

Art. 7º. Os dispositivos dos tratados em vigor no Brasil são aplicáveis, em igualdade de condições, às pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou domiciliadas no país.

Seção III — Do Direito de Proteção

Art. 8º. A proteção do cultivar recairá sobre o material de reprodução ou de multiplicação vegetativa da planta inteira.

Art. 9º. A proteção assegura a seu titular o direito à reprodução comercial no território brasileiro, ficando vedados a terceiros, durante o prazo de proteção, a produção com fins comerciais, o oferecimento à venda ou a comercialização, do material de propagação do cultivar, sem sua autorização.

Art. 10. Não fere o direito de propriedade sobre o cultivar protegido aquele que:

I — reserva e planta sementes para uso próprio, em seu estabelecimento ou em estabelecimento de terceiros cuja posse detenha; II — usa ou vende como alimento ou matéria-prima o produto obtido do seu plantio, exceto para fins reprodutivos; III — utiliza o cultivar como fonte de variação no melhoramento genético ou na pesquisa científica; IV — sendo pequeno produtor rural, multiplica sementes, para doação ou troca, exclusivamente para outros pequenos produtores rurais, no âmbito de programas de financiamento ou de apoio a pequenos produtores rurais, conduzidos por órgãos públicos ou organizações não-governamentais, autorizados pelo poder público.

§1º Não se aplicam as disposições do *caput* especificamente para a cultura da cana-de-açúcar, hipótese em que serão observadas as seguintes disposições adicionais, relativamente ao direito de propriedade sobre o cultivar:

I — para multiplicar material vegetativo, mesmo que para uso próprio, o produtor obrigar-se-á a obter a autorização do titular do direito sobre o cultivar; II — quando, para a concessão de autorização, for exigido pagamento, não poderá este ferir o equilíbrio econômico-financeiro da lavoura desenvolvida pelo produtor; III — somente se aplica o disposto no inciso I às lavouras conduzidas por produtores que detenham a posse ou o domínio de propriedades rurais com área equivalente a, no mínimo, quatro módulos fiscais, calculados de acordo com o estabelecido na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, quando destinadas à produção para fins de processamento industrial; IV — as disposições deste parágrafo não se aplicam aos produtores que, comprovadamente, tenham iniciado, antes da data de promulgação desta lei, processo de multiplicação, para uso próprio, de cultivar que venha a ser protegido. [§2º, §3º]

Seção IV — Da Duração da Proteção

Art. 11. A proteção do cultivar vigorará, a partir da data da concessão do Certificado Provisório de Proteção, pelo prazo de 15 anos, excetuadas as videiras, as árvores frutíferas, as árvores florestais e as árvores ornamentais, inclusive, em cada caso, o seu porta-enxerto, para as quais a duração será de 18 anos.

Art. 12. Decorrido o prazo de vigência do direito de proteção, o cultivar cairá em domínio público e nenhum outro direito poderá obstar sua livre utilização.

Seção V — Do Pedido de Proteção

Art. 13. O pedido de proteção será formalizado mediante requerimento assinado pela pessoa física ou jurídica que obtiver cultivar, ou por seu procurador, e protocolado no órgão competente.

Parágrafo único. A proteção, no território nacional, de cultivar obtido por pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, nos termos dos incisos I e II do art. 6º, deverá ser solicitada diretamente por seu procurador, com domicílio no Brasil, nos termos do art. 50 desta lei.

Art. 14. Além do requerimento, o pedido de proteção, que só poderá se referir a um único cultivar, conterá:

I — a espécie botânica; II — o nome do cultivar; III — a origem genética; IV — relatório descritivo mediante preenchimento de todos os descritores exigidos; V — declaração garantindo a existência de amostra viva à disposição do órgão competente e sua localização para eventual exame; VI — o nome e o endereço do requerente e dos melhoristas; VII — comprovação das características de DHE, para os cultivares nacionais e estrangeiros; VIII — relatório de outros descritores indicativos de sua distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade, ou a comprovação da efetivação, pelo requerente, de ensaios com o cultivar junto com controles específicos ou designados pelo órgão competente; IX — prova do pagamento da taxa de pedido de proteção; X — declaração quanto à existência de comercialização do cultivar no país ou no exterior; XI — declaração quanto à existência, em outro país, de proteção, ou de pedido de proteção, ou de qualquer requerimento de direito de prioridade, referente ao cultivar cuja proteção esteja sendo requerida; XII — extrato capaz de identificar o objeto do pedido. [§1º, §2º]

Art. 15. Todo cultivar deverá possuir denominação que o identifique, destinada a ser sua denominação genérica, devendo, para fins de proteção, obedecer aos seguintes critérios:

I — ser única, não podendo ser expressa apenas de forma numérica; II — ter denominação diferente de cultivar preexistente; III — não induzir a erro quanto às suas características intrínsecas ou quanto à sua procedência.

Art. 16. O pedido de proteção, em extrato capaz de identificar o objeto do pedido, será publicado, no prazo de até 60 dias corridos, contados da sua apresentação. [Parágrafo único]

Art. 17. O relatório descritivo e os descritores indicativos de sua distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade não poderão ser modificados pelo requerente, exceto:

I — para retificar erros de impressão ou datilográficos; II — se imprescindível para esclarecer ou precisar o pedido e somente até a data da publicação do mesmo; III — se cair em exigência por não atender o disposto no §2º do art. 18.

Art. 18. No ato de apresentação do pedido de proteção, proceder-se-á à verificação formal preliminar quanto à existência de sinonímia e, se inexistente, será protocolado, desde que devidamente instruído. [§1º, §2º, §3º, §4º, §5º, §6º, §7º, §8º]

Art. 19. Publicado o pedido de proteção, será concedido, a título precário, Certificado Provisório de Proteção, assegurando, ao titular, o direito de exploração comercial do cultivar, nos termos desta lei.

Seção VI — Da Concessão do Certificado de Proteção de Cultivar

Art. 20. O Certificado de Proteção de Cultivar será imediatamente expedido depois de decorrido o prazo para recurso ou, se este interposto, após a publicação oficial de sua decisão. [§1º, §2º, §3º]

Art. 21. A proteção concedida terá divulgação, mediante publicação oficial, no prazo de até 15 dias a partir da data de sua concessão.

Art. 22. Obtido o Certificado Provisório de Proteção ou o Certificado de Proteção de Cultivar, o titular fica obrigado a manter, durante o período de proteção, amostra viva do cultivar protegido à disposição do órgão competente, sob pena de cancelamento do respectivo certificado se, notificado, não o apresentar no prazo de 60 dias. [Parágrafo único].

Seção VII — Das Alterações no Certificado de Proteção de Cultivar

Art. 23. A titularidade da proteção de cultivar poderá ser transferida por ato intervivos ou em virtude de sucessão legítima ou testamentária.

Art. 24. A transferência, por ato intervivos ou sucessão legítima ou testamentária de Certificado de Proteção de Cultivar, a alteração de nome, domicílio ou sede de seu titular, as condições de licenciamento compulsório ou de uso público restrito, suspensão transitória ou cancelamento da proteção, após anotação no respectivo processo, deverão ser averbados no Certificado de Proteção. [§1º, §2º, §3º, §4º, §5º]

Art. 25. A requerimento de qualquer pessoa, com legítimo interesse, que tenha ajuizado ação judicial relativa à ineficácia dos atos referentes a pedido de proteção, de transferência de titularidade ou alteração de nome, endereço ou sede de titular, poderá o juiz ordenar a suspensão do processo de proteção, de anotação ou averbação, até decisão final.

Art. 26. O pagamento das anuidades pela proteção do cultivar, a serem definidas em regulamento, deverá ser feito a partir do exercício seguinte ao da data da concessão do Certificado de Proteção.

Seção VIII — Do Direito de Prioridade

Art. 27. Às pessoas físicas ou jurídicas que tiverem requerido um pedido de proteção em país que mantenha acordo com o Brasil ou em organização internacional da qual o Brasil faça parte e que produza efeito de depósito nacional, será assegurado direito de prioridade durante um prazo de até 12 meses. [§1º, §2º, §3º, §4º]

CAPÍTULO II — DA LICENÇA COMPULSÓRIA

Art. 28. O cultivar protegido nos termos desta lei poderá ser objeto de licença compulsória, que assegurará:

I — a disponibilidade do cultivar no mercado, a preços razoáveis, quando a manutenção de fornecimento regular esteja sendo injustificadamente impedida pelo titular do direito de proteção sobre o cultivar; II — a regular distribuição do cultivar e manutenção de sua qualidade; III — remuneração razoável ao titular do direito de proteção do cultivar. [Parágrafo único]

Art. 29. Entende-se por licença compulsória o ato da autoridade competente que, a requerimento de legítimo interessado, autorizar a exploração do cultivar independentemente da autorização de seu titular, por prazo de três anos prorrogável por iguais períodos, sem exclusividade e mediante remuneração na forma a ser definida em regulamento.

Art. 30. O requerimento de licença compulsória conterá, dentre outros:

I — qualificação do requerente; II — qualificação do titular do direito sobre o cultivar; III — descrição suficiente do cultivar; IV — os motivos do requerimento, observado o disposto no art. 28 desta lei; V — prova de que o requerente diligenciou, sem sucesso, junto ao titular do cultivar no sentido de obter licença voluntária; VI — prova de que o requerente goza de capacidade financeira e técnica para explorar o cultivar.

Art. 31. O requerimento de licença será dirigido ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento e decidido pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica — Cade, criado pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994. [§1º, §2º, §3º]

Art. 32. O Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o Ministério da Justiça, no âmbito das respectivas atribuições, disporão de forma complementar sobre o procedimento e as condições para apreciação e concessão da licença compulsória, observadas as exigências procedimentais inerentes à ampla defesa e à proteção ao direito de propriedade instituído por esta lei.

Art. 33. Da decisão do Cade que conceder licença requerida não caberá recurso no âmbito da administração nem medida liminar judicial, salvo, quanto à última, ofensa ao devido processo legal.

Art. 34. Aplica-se à licença compulsória, no que couber, as disposições previstas na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Art. 35. A licença compulsória somente poderá ser requerida após decorridos três anos da concessão do Certificado Provisório de Proteção, exceto na hipótese de abuso do poder econômico.

CAPÍTULO III — DO USO PÚBLICO RESTRITO

Art. 36. O cultivar protegido será declarado de uso público restrito, *ex officio* pelo ministro da Agricultura e do Abastecimento, com base em parecer técnico dos respectivos órgãos competentes, no exclusivo interesse público, para atender às necessidades da política agrícola, nos casos de emergência nacional, abuso do poder econômico, ou outras circunstâncias de extrema urgência e em casos de uso público não-comercial. [§1º]

CAPÍTULO IV — DAS SANÇÕES

Art. 37. Aquele que vender, oferecer à venda, reproduzir, importar, exportar, bem como embalar ou armazenar para esses fins, ou ceder a qualquer título, material de propagação de cultivar protegido, com denominação correta ou com outra, sem autorização do titular, fica obrigado a indenizá-lo, em valores a serem determinados em regulamento, além de ter o material apreendido, assim como pagará multa equivalente a 20% do valor comercial do material apreendido, incorrendo, ainda, em crime de violação dos direitos do melhorista, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis. [§1º, §2º, §3º]

CAPÍTULO V — DA OBTENÇÃO OCORRIDA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU OUTRA ATIVIDADE LABORAL

Art. 38. Pertencerão exclusivamente ao empregador ou ao tomador dos serviços os direitos sobre os novos cultivares, bem como os cultivares essencialmente derivados, desenvolvidos ou obtidos pelo empregado ou prestador de serviços durante a vigência do Contrato de Trabalho ou de Prestação de Serviços ou outra atividade laboral, resultantes de cumprimento de dever funcional ou de execução de contrato, cujo objeto seja a atividade de pesquisa no Brasil, devendo constar obrigatoriamente do pedido e do Certificado de Proteção o nome do melhorista. [§1º, §2º]

Art. 39. Pertencerão a ambas as partes, salvo expressa estipulação em contrário, os novos cultivares, bem como os cultivares essencialmente derivados, obtidos pelo empregado ou prestador de serviços ou outra atividade laboral, não compreendidos no disposto no art. 38, quando decorrentes de contribuição pessoal e mediante a utilização de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador ou do tomador dos serviços. [§1º, §2º]

CAPÍTULO VI — DA EXTINÇÃO DO DIREITO DE PROTEÇÃO

Art. 40. A proteção do cultivar extingue-se:

I — pela expiração do prazo de proteção estabelecido nesta lei; II — pela renúncia do respectivo titular ou de seus sucessores; III — pelo cancelamento do Certificado de Proteção nos termos do art. 42. [Parágrafo único]

Art. 41. Extinta a proteção, seu objeto cai em domínio público.

Art. 42. O Certificado de Proteção será cancelado administrativamente *ex officio* ou a requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, em qualquer das seguintes hipóteses:

I — pela perda de homogeneidade ou estabilidade; II — na ausência de pagamento da respectiva anuidade; III — quando não forem cumpridas as exigências do art. 49; IV — pela não apresentação da amostra viva, conforme estabelece o art. 22; V — pela comprovação de que o cultivar tenha causado, após a sua comercialização, impacto desfavorável ao meio ambiente ou à saúde humana. [§1º, §2º, §3º]

CAPÍTULO VII — DA NULIDADE DA PROTEÇÃO

Art. 43. É nula a proteção quando:

I — não tenham sido observadas as condições de novidade e distinguibilidade do cultivar, de acordo com os incisos V e VI do art. 3º desta lei; II — tiver sido concedida contrariando direitos de terceiros; III — o título não corresponder a seu verdadeiro objeto; IV — no seu processamento tiver sido omitida qualquer das providências determinadas por esta lei, necessárias à apreciação do pedido e expedição do Certificado de Proteção. [Parágrafo único]

Art. 44. O processo de nulidade poderá ser instaurado *ex officio* ou a pedido de qualquer pessoa com legítimo interesse.

TÍTULO III — DO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

CAPÍTULO I — DA CRIAÇÃO

Art. 45. Fica criado, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares — SNPC, a quem compete a proteção de cultivares. [§1º, §2º]

TÍTULO IV — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I — DOS ATOS, DOS DESPACHOS E DOS PRAZOS

Art. 46. Os atos, despachos e decisões nos processos administrativos referentes à proteção de cultivares só produzirão efeito após sua publicação no *Diário Oficial da União*, exceto:

I — despachos interlocutórios que não necessitam ser do conhecimento das partes; II — pareceres técnicos, a cuja vista, no entanto, terão acesso as partes, caso requeiram; III — outros que o decreto de regulamentação indicar.

Art. 47. O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares — SNPC — editará publicação periódica especializada para divulgação do Cadastro Nacional de Cultivares Protegidos, previsto no §2º do art. 45 e no disposto no *caput*, e seus incisos I, II, e III, do art. 46.

Art. 48. Os prazos referidos nesta lei contam-se a partir da data de sua publicação.

CAPÍTULO II — DAS CERTIDÕES

Art. 49. Será assegurado, no prazo de 30 dias a contar da data da protocolização do requerimento, o fornecimento de certidões relativas às matérias de que trata esta lei, desde que regularmente requeridas e comprovado o recolhimento das taxas respectivas.

CAPÍTULO III — DA PROCURAÇÃO DE DOMICILIADO NO EXTERIOR

Art. 50. A pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior deverá constituir e manter procurador, devidamente qualificado e domiciliado no Brasil, com poderes para representá-la e receber notificações administrativas e citações judiciais referentes à matéria desta lei, desde a data do pedido da proteção e durante a vigência do mesmo, sob pena de extinção do direito de proteção. [§1º, §2º]

CAPÍTULO IV — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. O pedido de proteção de cultivar essencialmente derivado de cultivar passível de ser protegido nos termos do §1º do art. 4º somente será apreciado e, se for o caso, concedidos os respectivos certificados, após decorrido o prazo previsto no inciso I do mesmo parágrafo, respeitando-se a ordem cronológica de apresentação dos pedidos.

Parágrafo único. Poderá o SNPC dispensar o cumprimento do prazo mencionado no *caput* nas hipóteses em que, em relação ao cultivar passível de proteção nos termos do §1º do art. 4º:

I — houver sido concedido Certificado de Proteção; ou II — houver expressa autorização de seu obtentor.

Art. 52. Os cultivares já comercializados no Brasil cujo pedido de proteção, devidamente instruído, não for protocoliza-

do no prazo previsto no inciso I do §1º do art. 4º serão considerados automaticamente de domínio público.

Art. 53. Os serviços de que trata esta lei serão remunerados pelo regime de preços de serviços públicos específicos, cabendo ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento fixar os respectivos valores e forma de arrecadação.

Art. 54. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias após sua publicação.

Art. 55. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 56. Revogam-se as disposições em contrário. (*DOU* de 28-4-1997)

Resolução nº 2.382, de 19 de maio de 1997, do Banco Central do Brasil: *Institui linha de crédito, ao amparo de recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), destinada ao financiamento de despesas de colheita de café do período agrícola 1996/97.*

Art. 1º. Instituir linha de crédito, ao amparo de recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), destinada ao financiamento de despesas de colheita de café do período agrícola 1996/97, sob as seguintes condições especiais:

I — beneficiários: cafeicultores em financiamentos contratados diretamente ou repassados por suas cooperativas; II — itens financiáveis: todos aqueles inerentes ao processo de colheita (arruação, a colheita propriamente dita, transporte para o terreiro, secagem, mão-de-obra e materiais para as várias etapas), inclusive a aplicação de herbicidas; III — limite de crédito: até R$600,00 por hectare de cafezal, limitado ao máximo de R$150.000,00 por produtor, ainda que em mais de uma propriedade; IV — liberação do crédito: em duas parcelas, de acordo com o seguinte cronograma:

a) regiões com lavouras de maturação normal: 60% em maio de 1997 e 40% em junho/julho de 1997; b) regiões com lavouras de maturação tardia: 60% em junho de 1997 e 40% em julho/agosto de 1997; c) regiões de microclimas específicos do Nordeste: 60% em setembro de 1997 e 40% em outubro/novembro de 1997; V — condições para reembolso: o crédito deve ser pago em duas parcelas, de acordo com o seguinte cronograma: a) a primeira, correspondendo a 60% do valor total contratado, terá vencimento fixado para 60 dias contados da data prevista, pelo mutuário, para o término de sua colheita; b) o saldo devedor remanescente terá o vencimento pactuado para 30 dias contados da data fixada para vencimento da primeira parcela, respeitadas as seguintes datas-limite: 1. 31 de outubro de 1997, nas regiões com lavouras de maturação normal; 2. 30 de novembro de 1997, nas regiões com lavouras de maturação tardia; 3. 31 de janeiro de 1998, nas regiões de microclimas específicos do Nordeste.

VI — encargos financeiros: Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) acrescida de margem de 3% a.a.; VII — garantias: as usuais para o crédito rural; VIII — montante de recursos: até R$250.000.000,00, de acordo com as disponibilidades orçamentário-financeiras do Funcafé à época da contratação dos financiamentos; IX — agente financeiro: Banco do Brasil S.A.

Art. 2º. Ficam a Secretaria de Produtos de Base do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, e a Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, autorizadas a transmitir ao agente financeiro as instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta resolução.

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. (*DOU* de 20-5-1997)

Medida provisória nº 1.577, de 11 de junho de 1997: *Altera a redação dos arts. 2º, 6º, 7º, 11 e 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, acresce dispositivo à Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências.*

Art. 1º. Os arts. 2º, 6º, 7º, 11 e 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º...

§2º Para fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante comunicação escrita ao proprietário, preposto ou representante.

§3º Na ausência do proprietário e do preposto, a comunicação será feita mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do estado.

§4º Não será considerada, para os fins desta lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que trata o parágrafo anterior.

Art. 6º...

§3º...

V — as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidos e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 7º...

IV — haja sido aprovado pelo órgão federal competente, na forma estabelecida em regulamento, no mínimo seis meses antes da comunicação de que trata o §2º do art. 2º.

...

Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamen-

te, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos ministros de Estado Extraordinário de Política Fundiária e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola.

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I — localização do imóvel; II — aptidão agrícola; III — dimensão do imóvel; IV — área ocupada e ancianidade das posses; V — funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§3º O Laudo de Avaliação será subscrito por engenheiro agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações."

Art. 2º. A União, mediante convênio, poderá delegar aos estados o cadastramento, as vistorias e avaliações de propriedades rurais situadas no seu território, bem como outras atribuições relativas à execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, observados os parâmetros e critérios estabelecidos nas leis e atos normativos federais.

§1º O convênio de que trata o *caput* será celebrado com as unidades federadas que tenham instituído órgão colegiado, com a participação da sociedade civil organizada, com a finalidade de formular propostas para a adequada implementação da política agrária no âmbito estadual.

§2º Para a realização da vistoria e avaliação do imóvel rural para fins de reforma agrária, poderá o estado utilizar-se de força policial.

Art. 3º. No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor da condenação, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de 6% ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse.

Art. 4º. O direito de propor ação rescisória por parte da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios, bem como das autarquias e das fundações instituídas pelo poder público extingue-se em quatro anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

Parágrafo único. Além das hipóteses referidas no art. 485 do Código de Processo Civil, será cabível ação rescisória quando a indenização fixada em ação de desapropriação for flagrantemente superior ao preço de mercado do bem desapropriado.

Art. 5º. A Lei nº 8.437, de 10 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo, renumerando-se os atuais 5º e 6º para 6º e 7º:

"Art. 5º. Nas ações rescisórias propostas pela União, estados, Distrito Federal e municípios, bem como pelas autarquias e fundações instituídas pelo poder público, caracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão, poderá o tribunal, a qualquer tempo, conceder medida cautelar para suspender os efeitos da sentença rescindenda."

Art. 6º. Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação. (*DOU* de 12-6-1997)

Decreto nº 2.250, de 11 de junho de 1997: *Dispõe sobre a vistoria em imóvel rural destinado a reforma agrária e dá outras providências.*

Art. 1º. As entidades estaduais representativas de trabalhadores rurais e agricultores poderão indicar ao órgão fundiário federal ou ao órgão colegiado de que trata o art. 2º, §1º da Medida Provisória nº 1.577, de 11 de junho de 1997, áreas passíveis de desapropriação para reforma agrária.

Parágrafo único. Formalizada a indicação de que trata o *caput*, o órgão fundiário procederá à vistoria no prazo de até 120 dias, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 2º. A realização da vistoria prevista no artigo anterior será comunicada à entidade representativa dos trabalhadores rurais e das classes produtoras, a fim de que cada entidade possa indicar um representante técnico para acompanhar o levantamento de dados e informações.

Art. 3º. Os laudos de vistoria, bem como as atualizações cadastrais resultantes, serão comunicados ao proprietário do imóvel rural, que poderá exercer, no prazo de 15 dias, direito de manifestação.

Art. 4º. O imóvel rural que venha a ser objeto de esbulho não será vistoriado, para os fins do art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, enquanto não cessada a ocupação, observados os termos e as condições estabelecidos em portaria do presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — Incra.

Art. 5º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. (*DOU* de 12-6-1997)